

## **PROVIMENTO N.º 2/2006**

(expediente provindo de várias entidades para eventual instauração de execução pelo Ministério Público)

1. Apesar do que havia sido discutido e de certo modo estabelecido na reunião de magistrados do passado dia 12 de Maio de 2006 sobre os processos internos do Ministério Público autuados como “requerimentos executivos” na Comarca de Vila do Conde, verifiquei hoje que a prática ali criticada e rejeitada se manteve inalterada, tendo sido confrontado com um conjunto de processos daquela “espécie”.

Por outro lado, também à revelia daquela decisão e do próprio Provimento 1/2006, relativo à distribuição de serviço entre os quatro magistrados do Ministério Público desta Comarca, continuou a fazer-se uma distribuição equitativa daquele tipo de expediente por aqueles quatro magistrados.

Ora, considerando que a referida “espécie” processual não tem existência legal ou sequer “circulatória”, nem se apresenta como condição indispensável à instauração pelo Ministério Público de qualquer requerimento executivo por via electrónica, como agora se mostra necessário, importa pôr cobro imediato àquela prática, com a proibição futura da instauração de qualquer processo daquela espécie, sem embargo da manutenção dos que entretanto tiverem sido registados e autuados.

Do mesmo passo, impõe-se que o sentido subjacente à repartição de serviço constante do Provimento 1/2006 seja reposto, designadamente no que concerne ao despacho e seguimento do expediente avulso entrado nos serviços, cuja responsabilidade recai, em primeira linha e até distribuição pelos juízos cíveis e/ou criminais, sobre os dois colegas a quem incumbe assegurar o turno diário, ou seja, a Dr.<sup>a</sup> Maria Augusta Soares e o Dr. Paulo Balsemão Campos, salvo qualquer situação absolutamente excepcional por eles assinalada que, pontualmente, justifique uma distribuição diferente a determinar pelo procurador da República.

2. Assim, no uso dos poderes que me são conferidos pelo artigo 63º, als. a), b) e c), do Estatuto do Ministério Público, constante da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, **determino o seguinte, com efeitos imediatos:**

2.1 Doravante deixará de se usar nos serviços do Ministério Público de Vila do Conde o carimbo que manda registar e autuar determinados expedientes como “requerimento executivo”, nomeadamente os que nos são remetidos por diversas entidades para fins de cobrança coerciva de despesas efectuadas pelo Estado ou outras entidades, assim como os que visam a cobrança de coimas e custas relativas a processos contra – ordenacionais;

2.2 Recebidos tais expedientes, devem os mesmos ser encaminhados para o magistrado de turno ao serviço diário, o qual poderá proceder de uma de três (3) maneiras: (i) despacha imediatamente no rosto do expediente no sentido de instauração de execução; (ii) manda efectuar diligências que entende necessárias para averiguação de bens ou outras (mesmo que através de solicitação à entidade remetente), no expediente avulso ou em PA, findas as quais decidirá pela instauração ou não de execução, proferindo o correspondente despacho; (iii) arquiva imediatamente o expediente, por entender não haver lugar a qualquer execução, seja qual for a razão invocada.

3.2 Tais expedientes, seja qual for o seu seguimento e até à elaboração do requerimento executivo, inclusive, serão sempre da responsabilidade do magistrado que inicialmente neles despachou, salvo situações extremas a sinalizar pelo mesmo que justifiquem diferente distribuição a efectuar pelo procurador da República, instauração de PA a distribuir pelos dois magistrados responsáveis pelo seu despacho e durante as férias judiciais, em que, nos casos em que se revele necessário despachar tal tipo de expediente, os colegas de turno deverão proceder em conformidade com aquelas regras e em função da urgência do caso.

3.3 Para execução dos procedimentos atrás estabelecidos, os serviços de apoio do Ministério Público, deverão apresentar aquele tipo de expediente a despacho do magistrado de turno diário, como acima se disse, sem nele apor qualquer carimbo, para além do que regista a sua entrada nos serviços. Após, actuarão em conformidade com o que por aquele for determinado. Quando o despacho inicial ou subsequente for no sentido de instauração de execução, mas só aí, deverão os serviços introduzir na aplicação “H@bilus” os elementos necessários à elaboração do requerimento electrónico, do que darão conta mediante anotação do número de registo à margem da folha onde aquele despacho tiver sido proferido.

### **3. EXTENSÃO DE EFEITOS**

3.1 Se porventura o procedimento agora detectado na Comarca de Vila do Conde for também o ainda seguido na Comarca de Póvoa de Varzim, o que aqui se determinou deverá ser também ali integralmente observado, com as necessárias adaptações, designadamente quanto à distribuição dos expedientes e eventuais PA subsequentes pelas magistradas ali em funções

### **4. DÚVIDAS E LACUNAS**

4.1 As dúvidas suscitadas pela execução do presente provimento e as omissões eventualmente detectadas relativamente à matéria nele abordada serão casuisticamente resolvidas e preenchidas mediante prévia consulta ao procurador da República.

\*\*\*

\*\*

\*

Para conhecimento e execução, circule-se por ofício dirigido a todos os magistrados do Ministério Público deste Círculo Judicial e aos respectivos Técnicos de Justiça Principal;

Vila do Conde, 30 de Junho de 2006

O procurador da República

(João António Gonçalves Fernandes Rato)